



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.054 - PR (2015/0310157-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA
AGRAVANTE : EXCELLENCE PARTICIPACOES E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE : JOSE ALCIONI DE SOUZA
AGRAVANTE : PILATI E SOUZA EMPRESA DE TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : SOUZA & KLOCK LTDA
AGRAVANTE : VILSON PILATI
ADVOGADO : FÁBIO ZACHARIAS NOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO : SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO
MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. POSSIBILIDADE. CAUTELAR
FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
HONORÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA
182/STJ.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, não se restringindo apenas à hipótese de confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, como aduz a agravante.

2. *In casu*, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, pois a pretensão da agravante é rever os fundamentos fáticos que levaram as instâncias ordinárias a conceder a cautelar fiscal – existência de grupo econômico formado pelas pessoas físicas e jurídicas, com atuação dolosa de seus sócios, com o fim de "ludibriar o fisco", autorizando a desconsideração da personalidade jurídica –, providência para a qual o recurso especial é via manifestamente inadequada, a teor da Súmula 7/STJ.

3. *"É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 703.050/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à questão da verba honorária. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.054 - PR (2015/0310157-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA
AGRAVANTE : EXCELLENCE PARTICIPACOES E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE : JOSE ALCIONI DE SOUZA
AGRAVANTE : PILATI E SOUZA EMPRESA DE TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : SOUZA & KLOCK LTDA
AGRAVANTE : VILSON PILATI
ADVOGADO : FÁBIO ZACHARIAS NOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO : SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 10.509/10.534, e-STJ):

CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92

A medida cautelar fiscal pode ser proposta mesmo antes da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, sendo suficiente o não pagamento dos tributos nos prazos legais, a prática de atos que dificultam a satisfação do crédito e o montante dos débitos em valor superior a 30% do seu patrimônio conhecido, situação presente no caso dos autos.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 11.124/11.145, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do regimental, a agravante aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, vislumbra a Agravante que o artigo 557 do CPC não é aplicável ao presente caso, visto que o Recurso Especial interposto não se enquadra em nenhuma das hipóteses cuja configuração implica na inadmissibilidade do recurso. Vale dizer, no entender da Agravante, além de o Recurso Especial ter cumprido com todos os seus pressupostos de admissibilidade, ele não confronta com jurisprudência deste E. STJ ou de outro Tribunal Superior.

Também, acerca do suposto óbice imposto pela Súmula 7 desta E. Corte, tem-se que não há necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória para análise do Recurso Especial, uma vez que o substrato fático contido nos V. Acórdãos recorridos torna a discussão eminentemente de direito, qual seja, concessão da cautelar fiscal diante dos elementos existentes nos autos. (fls. 11.150, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.054 - PR (2015/0310157-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, não se restringindo apenas à hipótese de confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, como aduz a agravante.

2. *In casu*, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, pois a pretensão da agravante é rever os fundamentos fáticos que levaram as instâncias ordinárias a conceder a cautelar fiscal – existência de grupo econômico formado pelas pessoas físicas e jurídicas, com atuação dolosa de seus sócios, com o fim de "ludibriar o fisco", autorizando a desconsideração da personalidade jurídica –, providência à qual o recurso especial é via manifestamente inadequada, a teor da Súmula 7/STJ.

3. *"É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 703.050/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016.).

4. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à questão da verba honorária. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, quanto ao julgamento monocrático, cumpre esclarecer que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

Portanto, o julgamento monocrática não se limita à hipótese contida na letra "d" – confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior –, conforme aduz a agravante.

Nesse sentido:

3. 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (CPC, art. 557). Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual.

(AgRg no REsp 875.863/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2007, DJ 14/5/2007, p. 265).

I - O 'novo' art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários a jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau ou nos Tribunais Superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.

II - O 'novo' art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Segundo Grau ou dos Tribunais Superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, 'confirmando-se' o acórdão proferido pelo TRF. da 1a. Região.

(REsp 156.311/BA, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/1998, DJ 16/3/1998, p. 102).

Na hipótese, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, pois a pretensão da agravante é rever os fundamentos fáticos que levaram as instâncias ordinárias a conceder a cautelar fiscal, providência à qual o recurso especial é via manifestamente inadequada, a teor da Súmula 7/STJ.

Conforme destacado na decisão agravada, da análise percuente do acervo fático dos autos, concluíram as instâncias ordinárias que estavam presentes os pressupostos para concessão da cautelar, porquanto demonstrada a existência de grupo econômico formado pelas pessoas físicas e jurídicas ora agravantes, com atuação dolosa de seus sócios, com o fim de "ludibriar o fisco", o que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

Alegação dos demandados de que há julgamentos administrativos que lhes foram favoráveis, resultando na redução significativa dos débitos objeto desta cautelar

Como exposto na decisão de evento 11, os demandados alegaram em sua apelação que ocorreram julgamentos administrativos que lhes foram favoráveis, resultando na redução significativa dos débitos objeto desta cautelar.

Ocorre que a União (evento 18) esclareceu que, apesar dos julgamentos administrativos, 'verifica-se que, de igual forma em todos os PAFs, a apresentação de recurso especial pela Fazenda Pública, tornando todos os procedimentos pendentes de decisão definitiva na via administrativa'.

Portanto, inexistente decisão final administrativa no sentido de reduzir os débitos em questão.

Mérito

Analizando a documentação juntada aos autos, notadamente as de eventos 411 e 634, verifico que os débitos fiscais constituídos representavam, em maio de 2012, o valor de R\$ 55.612.833,00 e em set/2014 a importância de R\$ 79.749.579,11.

Ou seja, os débitos a que se refere a presente cautelar fiscal são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito superiores ao patrimônio conhecido das requeridas, conforme discriminação e avaliação de evento 66, o que justifica o ajuizamento da presente Cautelar Fiscal com base no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/97 ('possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trintapor cento do seu patrimônio conhecido').

Outrossim, a presente cautelar fiscal também se justifica pela prática de atos que 'dificultem ou impeçam a satisfação do crédito' e que resultaram na transferência de bens para o nome de terceiros (Lei nº 8.397/92, art. 2º, incisos V, b, VII).

*Com efeito, como bem reconhecido na sentença, '**a empresa V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS transferiu R\$ 21.300.000,00** (vinte e um milhões trezentos mil reais) **de seus bens e direitos, permanecendo com capital social de apenas R\$ 1.350.000,00**', que não se revelava suficiente para saldar os seus débitos fiscais à época (R\$ 8.000.000,00).*

*E é importante reiterar o que já constou na sentença, de que '**os sócios da empresa Excellence são a própria devedora (V.PILATI), VILSON PILATI e JOSÉ ALCIONE DE SOUZA, sendo que os dois últimos figuram como sócios-administradores das duas empresas** (e.66, OUT11, p.04; OUT14, p.5)'.*

*Assim, não há como deixar de reconhecer que **houve alienação de bens a terceiros, sem comunicação ao Fisco**, caracterizando-se a situação prevista no artigo 2º, inciso V, 'b', VII, da Lei 8.397/92.*

Ainda, registro que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que é desnecessário que o crédito tributário esteja definitivamente constituído para fins da propositura da Cautelar Fiscal, bastando que este esteja, quando exigida a sua constituição, regularmente constituído com a ciência do contribuinte:

(...)

Portanto procede esta Cautelar Fiscal, nos exatos termos em que decidido pelo juízo a quo, inclusive no ponto em que firma a responsabilidade dos sócios demandados, cuja fundamentação reproduzo como razões complementares de decidir:

2. Mérito

2.1 Requisitos da cautelar fiscal

A Medida Cautelar Fiscal, regulamentada pela Lei nº 8.397/1992, é uma ação de titularidade da Fazenda Pública, cujo objetivo é decretar a indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, precipuamente, quando este tem a intenção de frustrar o pagamento da dívida. Desse modo, a indisponibilidade dos bens é medida de salvaguarda do interesse público, na satisfação da dívida fiscal.

De qualquer modo, é importante salientar que essa medida apenas cria restrição ao direito de livre disposição dos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimoniais pelo seu titular, não o privando da sua administração ou uso (TRF4, AI 2002.04.01.034450-8/SC, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, out/2002).

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.397/1992:

Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea 'b', e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Assim, a regra é o cabimento do procedimento cautelar fiscal desde a constituição do crédito até o trâmite da execução judicial da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias. No entanto, tratando-se das hipóteses previstas nos incisos V, alínea 'b', e VII, do artigo 2º do referido diploma legal, o requerimento da medida cautelar independe da prévia constituição do crédito tributário.

Hoje, a medida justifica-se mais como preparatória da execução fiscal, sinalizando a Corte Superior no sentido de que é bastante para o deferimento da medida cautelar fiscal a simples constituição do crédito mediante lançamento ou auto de infração com a ciência da contribuinte, independentemente do esgotamento de todas as impugnações e recursos na via administrativa, mesmo naqueles casos que não excepcionados pela própria lei (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.397/92).

(...)

As hipóteses legais autorizadoras do requerimento da medida cautelar fiscal estão previstas no artigo 2º da Lei nº 8.397/92. Eis a íntegra do referido dispositivo legal:

(...)

De acordo com a documentação juntada no evento 66, verifica-se que **foi lavrado o auto de infração** nº 10945.002647/2008-25 em face da empresa V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), **apurando montante de débito superior a R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em nome do sujeito passivo, **sendo que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade excederam a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, o que deu ensejo a instauração do procedimento de arrolamento de bens e direitos** relativos ao patrimônio do contribuinte em questão (10945.002655/2008-71). Referida empresa tomou ciência do arrolamento de seus bens e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos em 02.12.2008 (e.66, OUT8, p.2-3).

Com relação ao arrolamento de bens, a Lei nº 9.532/1997 estabelece:

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 143, de 04 de dezembro de 1998, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo e de solicitação de propositura de medida cautelar fiscal, estabelece:

(...)

O arrolamento de bens, portanto, constitui um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Apresenta-se, portanto, como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.

Conforme estabelecido nas legislações acima colacionadas, o sujeito passivo, quando submetido ao procedimento de arrolamento de bens, tem o dever de comunicar em 05 (cinco) dias à Delegacia da Receita Federal a alienação, a transferência ou a oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados. Tal advertência, inclusive, consta expressamente no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (e.66, OUT8, p.1), do qual a requerida V.PILATI foi devidamente cientificada (e.66, OUT8, p.2-3). Esse ônus objetiva apenas que o Fisco tome conhecimento da realização de tais negócios jurídicos para que, eventualmente, se conveniente, adote as providências que entender cabíveis.

No caso em tela, **a Receita Federal apurou a alienação de bens arrolados pela V.PILATI por meio do Departamento Estadual de Trânsito. Portanto, não houve comunicação da referida transferência pelo contribuinte ao Fisco.**

Verifica-se que **o contribuinte (V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CNPJ nº 81.127.144/0001-05) integralizou o capital social da empresa EXCELLENCE PARTICIPAÇÕES E LOGÍSTICA (CNPJ Nº 10.360.480/0001-55), com quase a totalidade de seus bens**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

móveis e imóveis em 02/10/2008 (e.66, OUT11, p.08-09, 13-22, OUT12-14), no valor de R\$ 21.300.000,00 (vinte e um milhões trezentos mil reais), mas **a transferência somente ocorreu em 19/01/2011, por meio da Ata de Assembleia Geral de Quotistas (e.66, OUT14, p.17), o que deu ensejo à instauração de representação para propositura de medida cautelar fiscal.**

Portanto, embora a integralização do capital social tenha ocorrido antes da notificação do arrolamento (2008), a transferência ocorreu após a notificação da empresa devedora acerca do Termo de Arrolamento (2011).

Assim, **como a empresa V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS (e-STJ Fl.10516) transferiu R\$ 21.300.000,00 (vinte e um milhões trezentos mil reais) de seus bens e direitos, permanecendo com capital social de apenas R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), que não se revela suficiente nem mesmo para saldar o crédito já constituído (R\$ 8.000.000,00), nota-se que tal ato dificulta/impede a satisfação do crédito constituído e põe em risco a satisfação dos futuros créditos.** Nesse diapasão, apresenta-se incontestado a venda de bens com o registro de arrolamento, sem comunicação ao Fisco.

Vale destacar que **os sócios da empresa Excellence são a própria devedora (V.PILATI), VILSON PILATI e JOSÉ ALCIONE DE SOUZA, sendo que os dois últimos figuram como sócios-administradores das duas empresas (e.66, OUT11, p.04; OUT14, p.5).**

Nesses termos, **comprovado documentalmente (artigo 3º, inciso II, da Lei 8.397/92) que o requerido alienou bens a terceiros, prejudicando os interesses fazendários, uma vez que não houve comunicação ao Fisco, há a subsunção da situação fática ao previsto no artigo 2º, inciso V, 'b', VII, da Lei 8.397/92, estando presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar.**

Ademais, **também há enquadramento da situação em questão no art.2º, VI, do referido dispositivo legal, pois o valor do crédito tributário é superior a 30% do patrimônio da empresa V.PILATI.**

No mesmo sentido, a hipótese prevista no artigo 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97, que autoriza a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, in verbis:

(...)

Assim, **como o contribuinte foi cientificado de que deveria notificar a Receita Federal caso alienasse,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferisse ou onerasse qualquer dos bens arrolados, sob pena de que fosse ensejado o requerimento de medida cautelar fiscal, e o valor do débito superou trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão da medida, diante do enquadramento da situação apresentada no art. 2º, incisos V, b, VI e VII.

Insta destacar que, de acordo com os princípios fundamentais do regime jurídico de direito público, que são a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público, os tributos, considerados Receitas Públicas derivadas, têm a função de ajudar no financiamento do Estado para a consecução do bem comum.

Como esse é o maior e real objetivo da existência do Estado, qualquer que seja o agente envolvido na cobrança dos tributos deve agir de acordo com o que determina a lei, não podendo escusar-se de buscar satisfazer a pretensão arrecadatória estatal. Dessa forma, pode-se concluir que o ajuizamento da presente medida constitui-se numa obrigação da Fazenda Pública. Nesse sentido:

(...)

De acordo com o estabelecido no art. 4º Lei nº 8.397/92, 'a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação'.

O bloqueio dos bens se mostra, na espécie, como medida necessária e legítima a assegurar possível ressarcimento aos cofres públicos.

Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, no evento 289, as partes acordaram pela liberação de valores bloqueados em contas correntes de titularidade da empresa V.Pilati (e.290-297) para utilização tão somente para pagamento de tributos e folha de salários de seus empregados devidamente registrados, desde que comprovados os respectivos pagamentos, independentemente de novo despacho. Da análise dos autos, observa-se que a parte requerida comprovou os referidos pagamentos até fevereiro de 2014 (e.570), mês que antecedeu a conclusão da presente medida cautelar para sentença. Assim, como não há qualquer impedimento/oposição para a continuidade dos termos acordados pelas partes, mantenho o referido acordo nos mesmos termos pactuados no evento 289.

Diante do exposto, comprovados os requisitos da cautelar, como ainda não houve o pagamento da integralidade do débito, fica autorizada a manutenção da medida cautelar de indisponibilidade dos bens do requerido/contribuinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS), a fim de se assegurar o resultado útil de futura ou eventual execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos indicados nos presentes autos (relação apresentada na petição do evento 411):

- 10945.002647/2008-25
- 10945.720214/2011-51 (transferido ao 10945.720078/2012-80)
- 10945.720876/2011-21
- 10945.720599/2011-56
- 10945.720600/2011-42
- 10945.720601/2011-97
- 10945.720602/2011-31
- 10945.720603/2011-86
- 10945.720604/2011-21
- 10945.720605/2011-75
- 10945.720663/2011-07
- 10945.720664/2011-43
- 10945.720666/2011-32
- 10945.720245/2011-10 (vinculado ao 10945.720214/2011-51)

Valor atualizado para maio de 2012: R\$ 55.612.833,00 (cinquenta e cinco milhões seiscientos e doze mil oitocentos e trinta e três reais)

Salienta-se que, nos casos de incidência dos incisos V, 'b', e VII, do art. 2º, embora o requerimento da medida cautelar expressamente independa da prévia constituição do crédito tributário, a lei determina que a Fazenda Pública promova a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa (art. 11 da Lei nº 8.397/92).

Ainda, destaco que, **diante da insuficiência de patrimônio da empresa V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS para assegurar o resultado útil de futura ou eventual execução fiscal** ajuizada para cobrança dos créditos indicados nos presentes autos, **passo à análise dos demais pedidos formulados pela União.**

2.2 Sucessão empresarial

Nota-se, **pela análise da documentação acostada aos autos, que não existiu sucessão empresarial, mas sim coexistência das empresas, conforme se verá a seguir.**

Por esse motivo, julgo improcedente o pedido nesse ponto, passando à análise da caracterização do grupo econômico e da desconsideração da personalidade jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.3 Grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica

No tocante à caracterização de grupo econômico, deve ficar comprovada a presença de grupo interligado pelo quadro societário e atividade empresarial.

O artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho caracteriza-o pela união de uma ou mais empresas, com distintas personalidades jurídicas, sob direção ou administração de uma delas:

(...)

O grupo econômico, assim, é formado quando duas ou mais pessoas jurídicas estão sob o controle, direção ou administração de uma delas. As pessoas que formam o grupo, apesar de juridicamente independentes, possuem uma mesma unidade de direção, o que implica em interesses comuns. Há, desse modo, vinculação entre as empresas.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, 'A associação de esforços empresariais entre sociedades, para realização de atividades comuns, pode resultar em três diferentes situações: os grupos de fato, os de direito e os consórcios.' (Manual de Direito Comercial - 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 203).

Segundo Rubens Requião, 'São grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional.' (Curso de Direito Comercial - 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 217, v.2).

Assim, o grupo econômico poderá formar-se sob uma situação de fato ou de direito.

Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários.

No presente caso, é inegável a presença do grupo econômico de fato, pois as empresas estão interligadas, conforme se verá a seguir, seja pelo mesmo ramo econômico, pelos mesmos sócios (de fato), caracterizando, assim, a solidariedade fiscal entre elas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A empresa devedora (V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CNPJ nº 81.127.144/0001-05), constituída em 1989, tem como sócios VILSON PILATI (CPF nº 211.731.929-72) e JOSÉ ALCIONE DE SOUZA (CPF nº 581.183.819-00) e como ramo de atividade 'transportes rodoviários de cargas líquidas e a granel, agenciamento de cargas, exceto para transporte marítimo e a atividade agropecuária.' (e.551, OFIC1-OFFIC5).

Verifica-se que referida empresa transferiu R\$ 21.300.000,00 (vinte e um milhões trezentos mil reais) de seus bens e direitos à EXCELLENCE PARTICIPAÇÕES E LOGÍSTICA (CNPJ Nº 10.360.480/0001-55) em 2008, permanecendo com capital social de apenas R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), fato que dificulta a recuperação dos créditos tributários por parte da União.

Já a EXCELLENCE, constituída em abril de 2008, tem como objeto social 'participação societária em empresas controladas, coligadas e ligadas como quotista ou acionista; a realização de investimentos em bens e direitos próprios; logística; o transporte rodoviário de cargas líquidas e granel e atividade agrícola e pastoral em terras próprias ou de terceiros', e como sócios a própria devedora (V.PILATI), VILSON PILATI e JOSÉ ALCIONE DE SOUZA (e-STJ Fl.10520) Documento recebido eletronicamente da origemSOUZA, sendo que os dois últimos figuram como sócios-administradores das duas empresas (e.66, OUT11, p.04; OUT14, p.5; e.551, OFIC1-6).

Em 03 de março de 2011, a empresa V.PILATI, que possuía 13.300.000 de quotas integralizadas da empresa Excellence (R\$ 13.300.000,00), retirou-se da sociedade cedendo/transfere suas quotas pelo valor nominal aos sócios adquirentes VILSON PILATI e JOSÉ ALCIONI DE SOUZA (e.551, OFIC8, p.10 e 12).

Posteriormente, em 15/02/2012, a empresa Excellence criou filial na cidade de Guairá/PR no mesmo endereço onde a empresa devedora mantém filial (Rua Osvaldo Cruz, 1562 e 1562-A, Parque Anhambí), conforme se verifica nos documentos anexados no evento 551 (OFIC5, p.24; OFIC8, p.16). Em 22 de março de 2012, a Excellence mudou o objeto social principal para 'transporte rodoviário de cargas líquidas e a granel; logística' (e.551, OFIC8, p.18).

Por sua vez, a empresa SOUZA & KLOCK LTDA, constituída em 21 de dezembro de 2005, encontra-se sediada no mesmo endereço da filial da empresa devedora em Cascavel/PR (Rua Paranaíba, 760 ou 760-A, Bairro Pacaembu, Cascavel/PR) e também tem como objeto social o transporte rodoviário ('transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas em geral'), conforme documentação juntada no evento 551 (OFIC1, p.32; OFIC9, p.1-4). Verifica-se, ademais, que essa empresa tem como sócio majoritário e administrador JOSÉ ALCIONI DE SOUZA, que detém 99% do capital social.

Em 07 de novembro de 2011, a empresa SOUZA & KLOCK passou a ter sede no endereço residencial de José Alcioni de Souza (e.551, OFIC9, p.19 e 20).

No que tange à empresa PILATI E SOUZA EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP (CNPJ nº 74.196.213/0001-77), verifica-se que há certidão de baixa de inscrição do CNPJ desde 17/06/2011 (e.551, OFIC10). Embora não estivesse sediada no mesmo endereço da filial da empresa devedora na cidade de Blumenau/SC (Rua São Paulo, 2390, sala 105, Itoupava Seca), tinha como sócio-administrador/gerente VILSON PILATI, conforme dado extraído do SERPRO (e.571).

Nota-se, portanto, que mencionadas empresas tem o mesmo objeto social da empresa devedora e idêntico ou similar quadro sócio.

Ainda, perfaz-se que todas as empresas mencionadas estão sob o comando de VILSON PILATI e/ou JOSÉ ALCIONE DE SOUZA.

Diante dessas circunstâncias, incumbiria a sociedade V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. demonstrar a existência de patrimônio suficiente para o pagamento dos débitos, fato que não se desincumbiu, eis que em nenhum momento colacionou aos autos qualquer garantia ou prova de que teria condições patrimoniais de honrar o débito que lhe fora imputado, reduzindo sua defesa apenas em alegações, sem qualquer lastro probatório.

Nem mesmo lhe socorre a alegação de que a transferência da maior parte do patrimônio imobilizado da empresa executada, V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., para a sociedade EXCELLENCE PARTICIPAÇÕES E LOGISTICA LTDA, qualificada como 'Holding', ocorreu de forma legal e transparente, eis que, na época da transferência dos referidos bens, já havia sido notificada nos autos do arrolamento da proibição acerca da prática de tais atos.

Assim, ante a demonstração de que a empresa devedora utiliza-se de terceiros para descumprir suas obrigações fiscais, somada a circunstância de que o valor do débito, em maio de 2012, somava a quantia de R\$ 55.612.833,00 (cinquenta e cinco milhões seiscientos e doze mil oitocentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trinta e três reais), ultrapassando 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da sociedade empresária devedora, entendendo que há indícios de que todo este grupo empresarial está sendo usado para ludibriar o fisco.

A constituição de sociedades com o intuito de proteger o patrimônio amealhado à custa da inadimplência tributária e sonegação fiscal basta para afastar a personalidade jurídica dessas sociedades, com isto elidindo-se a autonomia patrimonial a permitir que os bens de que sejam titulares sejam responsabilizados pela dívida que seus verdadeiros sócios e gestores contraíram.

Ademais, havendo elementos suficientes à configuração de grupo econômico de fato, é possível estender a decretação de indisponibilidade aos bens e direitos de empresas integrantes do grupo (art. 124, II, do CTN).

Com efeito, o art. 124 do CTN assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei nº 8.212/91 estabelece:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

A jurisprudência dos Tribunais é uníssona no sentido de admitir a responsabilidade solidária no caso de formação de grupo econômico com intuito de fraudar o Fisco, como se apresenta in casu:

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Nesse sentido, é o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, abaixo transcrito, no REsp 1071643/DF, Quarta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009:

'5.2. Em relação à alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderia atingir os sócios da executada e não outra empresa, tal tese não comporta acolhimento. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura deste é meramente formal.

Nesse sentido, confira-se:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306)'.
Colaciono, ainda, os seguintes julgados daquele Egrégio

Tribunal:

(...)

Na presença de grupos econômicos, como no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica (o artigo 50 do Código Civil dispõe: 'Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.'), **mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo.**

O Supremo Tribunal Federal não admite o abuso de personalidade jurídica para fraudar direitos de terceiros:

'Personalidade Jurídica. Possível desconsiderar-se a personalidade da pessoa jurídica sob controle absoluto da pessoa física, se ambas em conluio para fraude a direito de terceiros. - Aplicação da teoria inglesa e norte-americana da disregard of legal entity, surgida no direito mercantil, mas aplicável igualmente no civil como no tributário.' (STF - RE 94.066-9 - RJ, Relator Ministro Clóvis Ramalhete, DJU de 2 de Abril de 1985, p. 2885)

Portanto, **resta claro nos autos que a constituição de diversas pessoas jurídicas serviu apenas ao propósito de dificultar a atuação do fisco na cobrança dos débitos tributários**, eis que **no plano fático não há separação entre as sociedades**, eis que **são administradas pelos mesmos sócios**, com o **mesmo ramo de atividade**, possuindo, em alguns casos, o mesmo endereço, **havendo**, por consequência, **confusão patrimonial**.

Posto isso:

a) reconheço a formação de um grupo econômico de fato e irregular composto pelas empresas: a) V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS (CNPJ nº 81.127.144/0001-05); b) EXCELLENCE PARTICIPAÇÕES E LOGÍSTICA (CNPJ nº 10.360.480/0001-55); c) PILATI E SOUZA EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP (CNPJ nº 74.196.213/0001-77); e d) SOUZA & KLOCK LTDA-ME (07.780.293/0001-16);

b) afasto a personalidade jurídica das sociedades requeridas, permitindo que os seus bens sejam responsabilizados pelos débitos tributários relacionados aos PAF nºs 10945.002647/2008-25, 10945.720214/2011-51, 10945.720876/2011-21, 10945.720599/2011-56, 10945.720600/2011-42, 10945.720601/2011-97, 10945.720602/2011-31, 10945.720603/2011-86, 10945.720604/2011-21,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10945.720605/2011-75, 10945.720663/2011-07,
10945.720664/2011-43, 10945.720666/2011-32 e
1045.720245/2011-10, instaurados em nome da empresa
V.PILATI;

c) afasto a preliminar de ilegitimidade passiva das referidas empresas; e

d) estendo a decretação de indisponibilidade aos bens e direitos das empresas integrantes do grupo econômico acima mencionado, em virtude da insuficiência de bens da empresa V.PILATI para garantir futura execução.

2.4 Indisponibilidade dos bens e direitos dos sócios Vilson Pilati e José Alcione De Souza

De acordo com o estabelecido no artigo 4º Lei nº 8.397/92:

(...)

Assim, não sendo suficientes para garantir os débitos tributários os bens e direitos da pessoa jurídica, a indisponibilidade pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais (ou seja, gestores, administradores).

(...)

Ainda no que tange à responsabilidade solidária dos sócios das empresas, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

A Lei nº 8.884/94, dispondo sobre repressão às infrações contra a ordem econômica, contempla:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O inadimplemento por parte do contribuinte **desencadeia a possibilidade** de serem pessoalmente responsabilizados os **diretores, gerentes ou representantes** de pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, os gestores da empresa, responsáveis pela condução do negócio empresarial, **quando tenham praticado atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto** poderão responder pelos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica.

O conjunto probatório trazido ao feito comprova que o não recolhimento dos tributos resultou da atuação dolosa ou culposa de seus sócios de fato, ou seja, não se trata de simples inadimplemento fiscal. A título de exemplificação, cito a transferência de quase a totalidade dos bens da empresa V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, em 2008, à empresa EXCELLENCE PARTICIPAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA no valor de R\$ 21.300.000,00, que, posteriormente, foram transferidos aos sócios.

(...)

Dessa feita, **diante da confusão patrimonial apresentada, é perfeitamente aplicável ao feito o disposto no inciso III do art. 135, do CTN que prevê que a responsabilidade dos representantes das pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Portanto, entendo possível a abrangência da decretação de indisponibilidade aos bens e direitos dos respectivos sócios-gerentes da empresa devedora/contribuinte a fim de assegurar a posterior quitação dos débitos lançados contra o contribuinte, uma vez que este não possui bens suficientes para garantir futura execução. Por esse motivo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios gerentes.

Por fim, considerando que a presente ação possui natureza provisória e tem por escopo garantir a eficácia de eventual decisão proferida na ação principal, não exigindo, ainda, prova completa e cabal acerca das situações de fato invocadas pela requerente, entendo por atendidos os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, o que autoriza a manutenção da medida de indisponibilidade dos bens dos requeridos, de forma proporcional ao valor do crédito fiscal, a fim de se assegurar o resultado útil de eventual execução fiscal ajuizada, inclusive sobre todos os bens já bloqueados por determinação nestes autos (inclusive veículos automotores objetos de alienação fiduciária, condição, que, ao contrário do que aduz a parte requerida, não impede seu refinanciamento ou substituição por novos veículos, o que dependerá da concordância exclusiva da instituição financeira e da devida comunicação ao Fisco.

(...)

Portanto, a Súmula 7/STJ foi corretamente aplicada na hipótese dos autos, pois inafastável sua incidência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.

2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).

3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.453.963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, 'b', e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.

2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores, posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

3. Destarte, concluiu-se com ampla cognição fático-probatória que: 'Ante o exposto, considerando que a empresa UBIGÁS PETRÓLEO LTDA encontra-se inativa, desde a operação realizada pela Polícia federal em março de 2004, sem nenhuma prática de atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial e com o registro da ANP cancelado e tendo em vista que o débito é muito superior ao patrimônio conhecido da empresa e, mais, que há indícios que o patrimônio dos requeridos está sendo transferido para terceiros, o que denota possível frustração da Fazenda em receber os créditos tributários constituídos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE PROVISÓRIA DOS BENS DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CHEBABE e de ALBENIR SOARES DE AZEVEDO'. (*grifo nosso*)

(...)

7. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 1.127.933/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe 10/5/2011.)

3. *A análise quanto à ocorrência de violação dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 8.397/92 importaria em revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, ante a necessidade de serem avaliadas as circunstâncias da atuação dos sócios. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ."*

(AgRg no REsp 996.359/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 6/10/2008.)

Cumprе destacar que *"é incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 703.050/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016.).

Por fim, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à questão da verba honorária. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

A propósito:

1. *O agravo regimental não impugnou a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto aos honorários advocatícios. Logo, no ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ."*

(AgRg no REsp 1303691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0310157-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.573.054 / PR

Números Origem: 450205144620144040000 50009383620124047017 50012984120114047005
50013565320114047002 50032029620114047005 50034226020124047005
50041474920124047005 50078919520114047002 PR-50009383620124047017
PR-50012984120114047005 PR-50013565320114047002 PR-50032029620114047005
PR-50034226020124047005 PR-50041474920124047005 PR-50078919520114047002
TRF4-50205144620144040000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ZACHARIAS NOTO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO	: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: EXCELLENCE PARTICIPACOES E LOGISTICA LTDA
RECORRENTE	: JOSE ALCIONI DE SOUZA
RECORRENTE	: PILATI E SOUZA EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
RECORRENTE	: SOUZA & KLOCK LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ZACHARIAS NOTO
RECORRENTE	: VILSON PILATI
ADVOGADO	: FÁBIO ZACHARIAS NOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Lançamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: EXCELLENCE PARTICIPACOES E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	: JOSE ALCIONI DE SOUZA
AGRAVANTE	: PILATI E SOUZA EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	: SOUZA & KLOCK LTDA
AGRAVANTE	: VILSON PILATI
ADVOGADO	: FÁBIO ZACHARIAS NOTO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO : SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.